



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA N°
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 381 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 381.....

.....

§ 1º É vedada a determinação de bloqueio judicial, penhora ou restrição de qualquer natureza dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, mesmo aquelas que poderiam ter sido pagas com estes recursos, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral, desde que haja sentença condenatória em processo judicial decorrente do disposto no art. 603 desta Lei.

§ 2º Para fins de cumprimento do § 1º o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Banco Central do Brasil os dados das contas bancárias em que os órgãos nacionais e estaduais dos partidos políticos realizam a transferência do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, para exclusão do sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras.

§ 3º Quando se tratar de conta bancária de entrega do Fundo Partidário, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar o Banco Central do Brasil no prazo de até 15 dias, contados da data de apresentação da prestação de contas anuais dos órgãos nacionais e estaduais, e quando se tratar de conta bancária para entrega do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha – FEFC a comunicação deve ocorrer no prazo de até 10 dias após o partido informar à Justiça Eleitoral a abertura da conta específica.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se malversação de recursos a aplicação dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo proteger a finalidade específica dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impedindo que esses valores sejam bloqueados, penhorados ou utilizados para satisfazer obrigações judiciais de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra espécie.

Essa proposta se fundamenta na natureza pública desses fundos, que são destinados exclusivamente ao financiamento das atividades partidárias e das campanhas eleitorais, conforme estabelecido pela legislação vigente. Permitir o bloqueio desses recursos comprometeria diretamente o funcionamento regular das agremiações políticas, colocando em risco o processo democrático e a representatividade política.

A emenda prevê, no entanto, uma exceção importante para casos de malversação desses recursos, desde que haja decisão judicial transitada em julgado que comprove o uso indevido. Essa ressalva é essencial para garantir que eventuais desvios ou condutas ilícitas não fiquem impunes, assegurando a integridade do uso dos fundos públicos.

Além disso, a emenda estabelece mecanismos claros para que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) comuniquem ao Banco Central do Brasil as contas bancárias vinculadas aos partidos, excluindo-as do sistema de bloqueio judicial automatizado. Essa medida confere maior segurança jurídica e operacional às contas partidárias,



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9572315400>

garantindo que os recursos permaneçam protegidos até a efetiva comprovação de irregularidades.

Ao incluir uma definição clara e objetiva sobre o conceito de malversação de recursos, com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), busca-se evitar interpretações divergentes que possam comprometer o correto funcionamento dos partidos políticos e a regularidade do processo eleitoral.

A definição proposta assegura que apenas condutas que configurem efetiva má gestão ou desvio de finalidade possam justificar a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente. Isso garante maior previsibilidade e proteção aos recursos destinados ao financiamento da atividade política, sem prejuízo da responsabilização de eventuais atos ilícitos cometidos.

Com essa medida, fortalece-se o controle e a transparência na utilização dos recursos públicos, prevenindo abusos e assegurando que a aplicação das sanções esteja devidamente fundamentada em critérios objetivos e legais.

Em síntese, essa emenda busca preservar o equilíbrio entre a proteção dos recursos públicos destinados à atividade político-partidária e a responsabilização legal nos casos de uso indevido, promovendo assim maior segurança jurídica e estabilidade institucional no cenário político nacional.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9572315400>